

# Diário do Legislativo de 07/09/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - TRANSCRIÇÃO

ATA

ATA DA 11ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dois de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que esta reunião se destina a discutir e votar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 405/99, de autoria do Deputado Paulo Piau, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier. Passa-se à fase de discussão de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 405/99, com as Emendas nºs 1 a 4 (relator: Deputado Marcelo Gonçalves). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

João Leite , Presidente - Rogério Correia - Álvaro Antônio.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 181/99, do Tribunal de Justiça do Estado; 353/99, do Deputado Ermano Batista; 428/99, da Comissão Especial da Seca no Norte de Minas; e 449/99, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 361/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 598/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPI DA CEMIG, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar o relatório final da CPI.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 405/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir a Comenda da Paz Chico Xavier, destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção da paz.

Após exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer em que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumpra agora a este órgão colegiado apreciar a matéria, nos lindes estabelecidos no art. 102, V, "a" e "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, queremos ressaltar que a proposição se nos apresenta especialmente meritória, visto que a lei dela oriunda alcançaria duplo objetivo: a um só tempo promoveria ação governamental, com a participação da sociedade civil, em favor do ideal da paz e prestaria merecida e oportuna homenagem a personalidades que incorporaram tal ideal.

Esses fins seriam alcançados mediante a criação da Comenda da Paz, administrada e concedida a partir de proposta de um Comitê Permanente, constituído nos termos da lei, a qual teria o nome de Chico Xavier, cognome carinhoso de nosso estimado e mundialmente famoso espírito Francisco Cândido Xavier.

No entanto, em que pese ao louvável espírito de que se reveste o projeto, cumpre-nos tecer considerações sobre alguns pontos que, a nosso ver, merecem melhorias, que se materializarão em emendas, a serem formalizadas na parte conclusiva desta peça opinativa.

Um dos problemas é o da composição do Comitê Permanente, indicada no art. 3º, a qual, "data venia", parece-nos, de um lado, algo lacônica quando se refere a instituições civis "a serem definidas pelo Presidente de Honra" desse colegiado; e, de outro, concentrada em demasia em órgãos públicos da administração direta, quando dever-se-ia dar vez aos conselhos a eles subordinados. A fim de solucionar esses inconvenientes e no mesmo passo incluir outras duas instituições que não poderiam deixar de se fazer representar no Comitê - quais sejam, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado -, apresentamos a Emenda nº 1.

Outro ponto digno de nossa consideração diz respeito à figura do Chanceler, prevista no § 2º do art. 3º, como elemento formador do Comitê. É evidente que esse vocábulo designa, aí, o encarregado de firmar com chancela - marca ou sinal que faz o documento merecedor de confiança -, função essa que se nos afigura desnecessária, visto que os diplomas serão assinados, conforme prevê o § 1º do art. 7º, por mais quatro personalidades. Assim, oferecemos a Emenda nº 2, que, incidindo sobre o § 3º, substitui a figura do Chanceler pela do Secretário-Executivo da Medalha, a ser eleito anualmente pelos membros do Comitê. Além disso, fez-se necessária a apresentação de emenda correlata a essa, a qual tem o mesmo efeito, incidindo, porém, sobre o inciso V do § 1º do art. 7º, que designa aqueles a quem compete assinar os diplomas. Consideramos, ainda, oportuno, a fim de aprimorar esse artigo, substituir a figura do Secretário do Comitê pela do Vice-Presidente, devido ao "status" deste no órgão colegiado. Essas alterações estão consubstanciadas na Emenda nº 3.

Por fim, cumpre-nos apontar a conveniência de se possibilitar a concessão da honraria a pessoas já falecidas, cuja comenda seria entregue ao cônjuge supérstite, a ascendente, descendente ou irmão. É o que estabelece a Emenda nº 4.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 405/99 com as Emendas nºs 1 a 4, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos do art. 3º a seguinte redação:

"I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

III - Secretaria de Estado da Cultura;

IV - Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

V - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -;

VI - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

VII - Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONFECIT -;

VIII - Conselho Estadual de Educação;

IX - Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo;

X - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;

XI - Casa da Paz, de Uberaba, ou a instituição que venha a substituí-la.".

#### EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º:

" 2º - Os membros do Comitê Permanente elegerão, anualmente, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Executivo da Medalha.".

#### EMENDA Nº 3

Dê-se aos incisos do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"I - Governador do Estado;

II - Presidente de Honra do Comitê;

III - Presidente do Comitê;

IV - Vice-Presidente do Comitê;

V - Secretário-Executivo do Comitê.".

#### EMENDA Nº 4

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. .... - A Comenda poderá ser conferida "post-mortem", e sua entrega será feita a uma das seguintes pessoas, nesta ordem: ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão.".

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

João Leite, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 490/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Central de Ponte Nova da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ponte Nova.

Após sua publicação, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para apreciação, a quem compete apreciá-lo, atendo-se aos aspectos estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

As normas pelas quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão assentadas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especificamente no seu art. 1º, que assim dispõe:

"Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública estadual, desde que comprove:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que está em funcionamento há mais de 2 (dois) anos;

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que seus Diretores são pessoas idôneas.".

A par dessas exigências e procedendo à leitura da documentação que instrui os autos do processo, depreende-se que a proposição sob comento não apresenta óbice de natureza jurídica, visto que a entidade à qual se pretende outorgar título declaratório de utilidade pública cumpriu totalmente os requisitos legais.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 490/99 na forma proposta.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 389/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pastor George, o Projeto de Lei nº 389/99 cria a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/99 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Direitos Humanos para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre-nos examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

O projeto em exame cria a Ouvidoria do Sistema Penitenciário na estrutura orgânica da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, com competência para, entre outras atribuições, acompanhar o cumprimento e o término das sentenças penais dos presidiários e receber e apurar denúncias que dificultem o cumprimento das penas quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico. Essa Ouvidoria será exercida por um Ouvidor, nomeado pelo Governador do Estado e subordinado ao Gabinete da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos.

Por interferir na organização do Poder Executivo, o projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade. De conformidade com o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo nas matérias que versem sobre estruturação de secretaria de Estado e órgão autônomo na esfera daquele Poder.

Embora não esteja dito de forma expressa, o projeto está criando cargo em comissão, sem estabelecer a correspondente remuneração. Essa medida configura, a um só turno, violação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e da alínea "b" do inciso III do art. 66 da Constituição mineira. A fixação de vencimentos de cargos públicos é matéria a ser regulada por meio de lei, sendo, no caso, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 70, § 2º, da Constituição do Estado veicula norma segundo a qual "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo". Evidencia-se com essa regra possibilidade de o Chefe do Executivo dar a sua aquiescência em projetos de lei com esse tipo de mácula. O constituinte estadual certamente se guiou por consagrar expressamente no ordenamento jurídico positivo do Estado o conteúdo da Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal, posteriormente cancelada em julgamento da Representação nº 890, do extinto Estado da Guanabara. Essa regra constitucional confere ao Chefe do Poder Executivo ampla discricionariedade no trato do processo legislativo irregular, em seu próprio benefício. Muitas vezes, a urgência ou outro motivo de interesse público relevante não pode ser sobrestado por normas engessadoras. Daí, a nosso ver, uma das razões de se ter inserido na Constituição do Estado tal comando normativo. Processo significa o encadeamento de atos jurídicos concatenados tendentes à realização de um fim segundo o procedimento delineado, no caso, a elaboração da lei. Tanto os Deputados que apóiam o Governo quanto seus opositores têm oportunidade de se manifestar diante desta ou daquela medida a ser tomada. Em se tratando de lei, o próprio Governador tem o seu momento próprio de interferir no processo legislativo. E isso se dá com a sanção, a promulgação e a publicação da lei ou por intermédio do veto. Ora, se o ato processual do Executivo é condição "sine qua non" para a produção da lei, o Governador, que, nesse momento, de forma indireta, por meio de seus aliados, já sinalizou qual a sua intenção em relação ao tema em discussão no parlamento, tem uma segunda oportunidade de fazer sua avaliação de conveniência e oportunidade e de juridicidade, de converter ou não a proposição de lei em mais um instrumento jurídico de que poderá lançar mão, podendo mesmo alegar vício de iniciativa.

Com efeito, estamos lançando mão da regra do art. 70, § 2º, da Constituição mineira, para permitir que o projeto seja encaminhado às demais comissões de mérito.

Quanto ao vício material, o Substitutivo nº 1, que apresentamos na conclusão deste parecer, corrige essa irregularidade. Nele propomos que a Ouvidoria de Polícia, criada por meio da Lei nº 12.622, de 25/9/97, acumule também as funções de fiscalização do sistema penitenciário. Com isso, resolvemos o problema de novos dispêndios por parte do erário, ao mesmo tempo que centralizamos na figura desse Ouvidor matérias que, a nosso ver, estão de certa forma intimamente relacionadas com a questão dos direitos humanos. Como não cabe a esta Comissão examinar o mérito das proposições, essa análise certamente se fará com maior isenção e profundidade nas Comissões de Administração Pública e de Direitos Humanos.

Essas são as razões pelas quais firmamos a seguinte decisão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 389/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, que cria a Ouvidoria da Polícia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Ouvidoria da Polícia e do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências."

Art. 2º - Os arts. 1º a 4º, 6º a 8º da Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria da Polícia e do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização dos serviços e das atividades da polícia estadual e do sistema penitenciário.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria da Polícia e do Sistema Penitenciário:

.....

II - receber denúncia de ato considerado arbitrário, desonesto ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão de segurança pública e do sistema penitenciário;

V - propor aos Secretários de Estado da Segurança Pública, da Justiça e de Direitos Humanos e ao Comandante-Geral da Polícia Militar as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar e dos serviços do sistema penitenciário;

VII - manter, nas escolas e academias de polícia, bem como oferecer aos agentes penitenciários, em caráter permanente, cursos sobre democracia, direitos humanos e o papel da polícia;

VIII - acompanhar o cumprimento e o término das sentenças penais dos condenados;

IX - receber e apurar denúncias que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico.

Parágrafo único - A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou do reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º - .....

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e quadros estatísticos, prestando contas públicas.

Art. 4º - A Ouvidoria da Polícia e do Sistema Penitenciário é dirigida por um Ouvidor nomeado pelo Governador do Estado, que o escolherá entre pessoas de ilibada reputação indicadas em lista triplíce organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O cargo e os vencimentos do Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário são equivalentes aos de Secretário Adjunto de Estado.

§ 2º - É vedado ao Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

Art. 5º - O Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário somente poderá ser destituído do cargo pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, por falta grave incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 6º - .....

VI - a Assessoria do Sistema Penitenciário, exercida por um agente penitenciário.

Parágrafo único - O Delegado de Polícia, o Oficial da Polícia Militar, o Procurador do Estado, o assistente social, o jornalista e o agente penitenciário são indicados, respectivamente, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, pelo Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e pelo Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, conjuntamente com o Ouvidor.

Art. 7º - As autoridades dos órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário fornecerão ao Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A solicitação, feita por escrito pelo Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário, será atendida no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo órgão de segurança pública ou do sistema penitenciário comunicará o fato, por escrito, ao Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário, até setenta e duas horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Ouvidor poderá prorrogá-lo por, no máximo, trinta dias.

Art. 8º - Fica reservado, no órgão oficial dos Poderes do Estado, o espaço de uma coluna para a publicação quinzenal de artigo assinado pelo Ouvidor da Polícia e do Sistema Penitenciário."

Art. 3º - No prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a publicação consolidada do texto da lei que cria a Ouvidoria da Polícia e do Sistema Penitenciário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 442/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em análise dispõe sobre o Conselho de Administração das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Estado de Minas Gerais.

Publicado em 9/7/99, o projeto vem a esta Comissão, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, para receber parecer quanto a juridicidade,

constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição tem por objetivo estabelecer que o referido Conselho terá dois representantes dos trabalhadores, indicados pelo sindicato majoritário da categoria e nomeados pelo Governador do Estado, no prazo de 30 dias contados da publicação da lei.

A análise da matéria em tela exige que se proceda, previamente, a estudo sobre a natureza jurídica da empresa pública, da autarquia e da fundação do Estado, uma vez que essas entidades figuram como o objeto principal da proposição.

Para tanto, buscamos elucidação na doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"As empresas públicas são peças jurídicas de direito privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial. As empresas públicas são as mais modernas instituições paraestatais, geralmente destinadas à prestação de serviços industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade. O que caracteriza a empresa pública é o seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias atividades, mas sempre de capital público. Sua personalidade é de direito privado e suas atividades se regem por preceitos comerciais" ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed. p. 319-320). (Grifo nosso.)

Segundo, ainda, o citado administrativista, "a autarquia é pessoa de direito público, com função pública própria e típica. A autarquia integra o organismo estatal; a entidade paraestatal se justapõe ao Estado, sem com ele se identificar. Aquela é intra-estatal; esta, é extra-estatal. A autarquia está no Estado; o ente paraestatal se situa fora do Estado, do lado do Estado, paralelamente ao Estado, como indica o próprio étimo da palavra paraestatal. Por fim, assinala-se esta diferença: a personalidade da autarquia, por ser de direito público, nasce com a lei que a institui, independentemente do registro; a personalidade do ente paraestatal, por ser de direito privado, nasce com o registro do seu estatuto, elaborado segundo a lei que autoriza a sua criação.

A doutrina moderna é concorde em assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, a sua criação por lei específica com personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração, sob controle estatal, e desempenho de atribuições públicas típicas." (Ob. cit., p. 302).

No que tange às fundações, ensina o mestre: "As fundações, como universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade, ou como um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado, sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. - com personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas ora chamando-as de 'fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público' (art. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º; 22, XXVII); ora de 'fundação pública' (art. 37, XIX; 19 das Disposições Transitórias); ora 'fundações mantidas pelo Poder Público' (art. 37, XVII); ora simplesmente 'fundação' (art. 163,II).

Com esse tratamento, a Carta da República transformou essas fundações em entidades de direito público, integrantes da Administração Indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, embora na vigência da Constituição anterior, que 'tais fundações são espécie do gênero autarquia'. Não entendemos como uma entidade (fundação) possa ser espécie de outra (autarquia) sem se confundirem nos seus conceitos. Todavia, a prevalecer essa orientação jurisprudencial, aplicam-se às fundações públicas todas as normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias" (págs. 311-312).

Sob essa ótica, em razão da diversidade da natureza jurídica das empresas públicas, autarquias e fundações, não é possível estabelecer-se um critério único para a indicação de representantes nos respectivos conselhos de administração. Tais entidades são regidas por ordenamentos específicos, que estabelecem, cada qual, a composição de tais órgãos.

Outrossim, a Constituição do Estado, segundo o art. 66, III, "e", estabelece que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo apresentar proposição que trate da estruturação de entidade da administração indireta, como é o caso da que ora examinamos, razão pela qual padece esta de vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 442/99.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 461/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 461/99 dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 12.971, de 1998, que obriga a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviço das instituições bancárias e financeiras do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/8/99, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Buscando uma maior eficácia na aplicação da lei que obriga as instituições financeiras do Estado a instalarem dispositivos de segurança em suas agências, a proposição em tela cria penalidades de advertência e multa para as empresas que não a cumprirem.

Devido ao grande número de assaltos a Bancos nos dias de hoje, a preocupação com a segurança dos funcionários e clientes dessas instituições tornou-se unanimidade. Entretanto, algumas empresas permanecem indiferentes a esta realidade e ignoram a determinação legal que as obriga a instalar os dispositivos de segurança, tais como porta giratória, detector de metais, vidros à prova de bala e circuito interno de televisão.

Em razão da ausência, na referida lei, de dispositivo legal que estabeleça penalidades para as empresas inadimplentes, busca-se aqui preencher essa lacuna, criando formas de punição para elas, medida que se configura como pertinente e oportuna. Ademais, não se pode esperar total eficácia de uma lei que determine que alguém fique obrigado a fazer algo

se não existir nenhuma sanção que venha persuadi-lo a cumpri-la.

Não obstante, também se faz necessária a regulamentação da Lei nº 12.971, de 1998, e a indicação pelo Executivo do órgão competente para efetuar a fiscalização e a aplicação das penalidades. Como a proposição em tela não tratou dessa matéria, esta Comissão o faz por meio de substitutivo.

Quanto ao aspecto constitucional, a matéria em questão não se enquadra no campo da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Sendo assim, visando a aprimorar a proposição no que tange à técnica legislativa, propomos, ao final, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 461/99 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 12.971, de 1998, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, fica acrescida dos seguintes arts. 5º e 6º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, aplicará as seguintes penalidades às instituições que descumprirem o disposto no art. 2º desta lei:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa diária de 3.000 (três mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) por agência autuada, na segunda autuação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara.

#### TRANSCRIÇÃO

"Os Seiscentos Tiros Que Pararam os Passos do 'Caudilho' e Atrasaram a Vida de Imbé"

A verdadeira história do massacre que vitimou Joaquim Cândido

Corre o ano de 1930. O Brasil é governado pelo Presidente Washington Luiz e passa por um momento revolucionário, liderado pelos governadores de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul.

Nessa época, os municípios eram administrados por Juntas Governativas e, em Caratinga, o Sr. Rafael da Silva Araújo, de maneira autoritária e antidemocrática, e ainda desrespeitando o que havia sido resolvido em uma reunião dos líderes locais, indica o seu genro, o coronel Antônio (Nico) Fernandes da Silva, para Chefe Político do Município. A escolha dos líderes havia recaído sobre a pessoa do Dr. Agenor, homem que gozava do respeito de toda a população e, assim, a atitude do Sr. Rafael gerou grande descontentamento.

Na verdade, esse procedimento do Chefe Político não causa quase nenhuma estranheza, pois a vida política de Caratinga sempre fora marcada por esses lances. A insensatez e o jogo de interesses era regra geral por ali. Foi assim, por exemplo, que o Dr. José Augusto Ferreira Filho iniciou a sua carreira política, terminando por alcançar destaque no cenário político nacional, como Senador "biônico" (nomeado), pelo Estado de Minas Gerais.

Ao homem comum do povo, que vivia nessa época, não restava senão deixar a vida correr, sob o efeito dos ventos soprados pelos "coronéis", que faziam e desfaziam, punham e dispunham de destinos e vida... de coisas, de bichos e de gente. Aos donos do poder só o próprio poder interessa. O povo tem que continuar ignorante e necessitado. Só assim, continuará dependente e submisso.

No pequeno distrito de Imbé, porém, começa a surgir uma brisa de esperança, contra aquele estado de coisas, aquela existência modorrenta e estagnada, a que pareciam estar condenados os pequenos povoados. Aqui e ali, surgem manifestações de insatisfação, anseios de progresso. As facções políticas locais acirram a luta para arrebanhar simpatizantes. O distrito ameaça incendiar-se. De um lado, os velhos e eternos mandantes esforçam-se para deixar as coisas como estão; de outro, líderes com novas idéias pregam a renovação, o rompimento com as regras caducas. O povo tem que fazer sua escolha: se permanece sob o jugo dos "caranguejos", comandados à distância, de Inhapim, pelo chefe Joaquim da Silva Araújo (Quinquim da Silva) ou se alinha com as novas idéias dos "bacurais", liderados por Joaquim Cândido da Silva, também chamado o "Caudilho".

O "Caudilho" vem construindo fama de ser homem de inteligência invejável, ter facilidade de fazer amizades, de "enxergar longe". Dizem, também, que ele é possuidor de raro tino comercial, empresarial e político. Para alguns, Joaquim Cândido é um homem à frente do seu tempo. De origem humilde, depois de pouco tempo chegado à região, já se transformara num dos homens mais importantes do lugar. Seu carisma contribuía, cada dia mais, para o alargamento da sua influência sobre os habitantes. Nessa altura, já se viu, o "Caudilho" começava a incomodar os senhores, donos do poder.

Tia Dodôra, de cima de seus 96 anos, emocionada pelas lembranças dos ternos, dos chapéus de lebre, dos vestidos de renda engomada e das cestinhas, que vestiam e enfeitavam os homens e mulheres da época confirma parte dessa história: "Joaquim Cândido chegou aqui, vindo de Valença. Era um simples tropeiro, mas foi descoberto por um dos fundadores de Imbé, o Seu Manuel Joaquim Teodoro. Casou com a filha dele e, com o prestígio do sogro e a sua grande visão, transformou-se num excepcional produtor e comprador de café. Com pouco, por causa dos seus feitos, passou a incomodar os "grandes", os donos da região".

Com efeito, entre as realizações atribuídas a Joaquim Cândido consta a construção da primeira hidrelétrica da região, adiantando-se até mesmo a Caratinga, cidade da qual Imbé era

apenas um distrito. Trouxe, ainda, para o lugarejo: tipografia, telefone, cinema, teatro, banda de música, time de futebol e vários tipos de comércio. Não era de estranhar, pois, que a atuação de Joaquim Cândido começasse a despertar o despeito dos "caranguejos" e que o povo passasse a premiar com o seu voto os candidatos "bacuraus".

No dia 24 de outubro, ainda em 1930, Quinquim da Silva, o delegado Silvério Lourenço da Silva e José Mayboy reuniram-se para tramar a morte de Joaquim Cândido. Arregimentam, também, para a sua sangrenta empreitada Jovelino Mendes (Jovem Mendes), Levindo Brum, Avistel Pereira, Antônio Canuto, José Brum e o coronel Otávio Bernardes. Este Bernardes, a pedido do coronel Nico Fernandes, dispôs de 85 pistoleiros que, somados aos capangas e jagunços de Santa Rita, Iapu, Inhapi, São Sebastião do Anta, São Domingos das Dores, Santo Antônio do Manhuaçu e Entre-Folhas formam um verdadeiro exército. Tudo isso, apenas para pôr fim à caminhada daquele, cujo único crime era sonhar com uma Imbé progressista, modernizada e, ao final, emancipada.

O plano consistia em que o compadre de Joaquim Cândido, José Brum, convenceria o "Caudilho" a entregar as suas armas, com o fim de reforçar uma patrulha que visava acabar com um foco de resistência no Espírito Santo. Joaquim Cândido concordou, mas não sem uma dose de desconfiança, advertido que havia sido por um outro seu compadre, Orlando Alexandrino da Costa. Dai, colocou dois de seus empregados na escuta dos telefonemas no distrito, vindo a descobrir toda a trama para assassiná-lo.

Nada, porém, demoveu os seus algozes de sua empreitada. Nesta mesma noite, o ataque de surpresa aconteceu. Os pistoleiros do delegado Juvenal foram retirados da cadeia e entrincheiraram-se no moinho da fazenda de Joaquim Cândido. Acuado, com a ajuda de mais dois amigos, Antônio Cassimiro e Manoel Brás, além de seu filho menor e da esposa, ainda assim, resistiram heroicamente. Habilidade, estrategista e inteligente, o "Caudilho" mandava que sua turma atirasse de diferentes pontos da casa, passando a impressão de que havia mais gente na sua defesa. Enquanto isso acontecia, a notícia do ataque ao grande líder correu e alguns amigos, reunidos por Arlindo Theodoro partiram em sua defesa. Contam aqueles que testemunharam o episódio que Joaquim Cândido botou a jagunçada do delegado pra correr. Isso, porém, ao contrário de apaziguar os ânimos só fez o ódio dos seus desafetos crescer. Alimentado pela vergonha de derrota tão humilhante, estabeleceu-se definitivamente, e de maneira feroz, o sentimento da vingança. O "Caudilho", agora, mais do que nunca, era um homem marcado para morrer. Encomendados também para a morte estavam todos aqueles que formassem fileiras do seu lado.

O delegado Juvenal, que, além de tomado pelo ódio, era bem pago, espalhou por todos os cantos que "o crioulo está no Imbé para contestar a liderança do coronel Tônico Fernandes." Várias lideranças da época, como o Dr. Edmundo Lima, José Martins de Souza e Aparício Saraiva da Costa, sentindo que aquela situação acabaria por levar a um desastre de grandes proporções, foram até o chefe político, tentando desfazer os boatos e pedindo que a vida de Joaquim Cândido fosse poupada. Tônico Fernandes disse apenas que iria pensar no caso. A outros, a quem interessava a morte do "Caudilho" foi mais categórico: "Ele que agüente as conseqüências."

O clima de guerra, a cada dia, esquentava mais e mais. Em 28 de outubro, os inimigos de Joaquim Cândido organizaram um pequeno exército, com mais de 100 homens armados "até os dentes", como se dizia, e partiram para o ataque. Novamente acuado o "Caudilho" refugiou-se numa pedreira acompanhado de um empregado e do filho. Por alguns dias, valendo-se de sua esperteza e acobertado pelos correligionários, logrou escapar das investidas dos inimigos. Jovelino, o Jovem Mendes, então, arquitetou outra estratégia. Sabendo que Juvenal Henrique da Silva era homem de confiança de Joaquim Cândido aliciou-o, prometendo-lhe que, se ele colaborasse, o seu nome sairia da lista dos "condenados à morte". Não tendo outra saída, Juvenal levou Jovelino até onde se encontrava o "Caudilho" que, após preso, foi trancafiado num quarto da casa de José Brum.

No dia 30 de outubro, Zezinho Brum, filho de Levindo Brum, e Pedro Calixto entraram no quarto, arrastaram Joaquim Cândido e o jogaram escadas abaixo, quebrando-lhe um braço. Isso aconteceu após uma noite de longas torturas e duras covardias. Em seguida, retirando-o da casa (onde hoje é a torrefação de café do Grupo Paula Maciel) eles o levaram até a praça principal da cidade, atualmente Praça Manoel Joaquim Teodoro.

De nada valeram os seus rogos por clemência. Seus pedidos, para se despedir da família também não foram concedidos. Ele suplicava, levantando o braço que ainda lhe servia, mas só recebeu de volta o escárnio, o desprezo e o rancor de seus algozes. Esses, perfilados como um pelotão de fuzilamento, e de armas em punho, aguardavam a ordem para a execução.

A espera não foi muita. Por fim, Jovem Mendes, sentenciou: "Crioulo não tem direito de morrer calçado". Ato contínuo, levou até a boca o apito e soprou a mensagem de ordem. Joaquim Cândido, também chamado "o Caudilho" fechou os olhos para sempre, derramando sobre a poeira vermelha o seu sangue de homem sonhador. Seus ouvidos talvez tenham ouvido o som de um só disparo, mas seu corpo estremeceu ao impacto de cada um dos 600 tiros que recebeu.

Melhor fim não tiveram vários de seus amigos e mais alguém que, talvez até por compaixão, tentou interferir a seu favor: Arlindo Theodoro teve o braço arrancado por um tiro de fuzil; João Arcanjo (São Sebastião do Anta), Juvenal Crispim (Batatal), Reginaldo, Carlos Tomé e Otávio Ferreira, um ex-soldado da Força Pública e que, na época, exercia a profissão de dentista, foram todos assassinados e enterrados na mesma cova de Joaquim Cândido.

Terminada a matança, seguiu-se uma onda de saques nas casas comerciais e residenciais. Isso perdurou até a chegada, vindo de Caratinga, de um delegado especial, o Dr. Rogério Machado, que apurou e mandou prender todos os implicados. Todos, menos os autores intelectuais da chacina.

Assim se conta a saga de Joaquim Cândido, o "Caudilho". Para alguns, assassino, usurpador e ladrão; para outros, idealista, chefe protetor, herói."

\* - Publicado de acordo com o texto original, a requerimento do Deputado Durval Ângelo.